



HOLDING FAMILIAR: ESTUDO DE VIABILIDADE TRIBUTÁRIA APLICADO EM ATIVIDADE ECONÔMICA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

FAMILY HOLDING: TAX FEASIBILITY STUDY APPLIED TO THE ECONOMIC ACTIVITY OF RENTING PROPERTY

Laura Iohani Marinho de Souza

Graduada em Ciências Contábeis

Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)

E-mail: lauraiohanimarinho@gmail.com

Valdiva Rossato de Souza

Doutora em Controladoria e Contabilidade

Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)

E-mail: valdiva.rossato@unemat.br

<https://orcid.org/0000-0001-6979-3473>

RESUMO: Este estudo analisou os benefícios da constituição de uma *holding* familiar para a sucessão patrimonial de pessoa física, com abordagem qualitativa descritiva do tipo bibliográfica e estudo de caso. A pesquisa focou em um profissional autônomo do setor imobiliário em Sinop/MT, avaliando custos de criação da *holding* e comparando-os com os custos sucessórios via inventário ou sucessão em vida. Também simulou a tributação das locações como pessoa física e jurídica, indicando a melhor opção para o cenário atual. Constatou-se que, a curto prazo, a criação de uma *holding* não é vantajosa para o caso estudado. No entanto, em longo prazo, ela pode oferecer proteção patrimonial relevante, especialmente em litígios judiciais, e simplificar o processo sucessório, reduzindo custos e assegurando uma transferência mais eficiente do patrimônio.

Palavras Chaves: *Holding* Familiar. Locação de Imóveis. Inventário. Doações.

ABSTRACT: *This study analyzed the benefits of establishing a family holding for the asset succession of an individual, with a qualitative descriptive approach of the bibliographic type and case study. The research focused on a self-employed real estate professional in Sinop/MT, evaluating costs of creating the holding company and comparing them with succession costs via inventory or succession in life. It also simulated the taxation of leases as individuals and legal entities, indicating the best option for the current scenario. It was found that, in the short term, the creation of a holding company is not advantageous for the case studied. However, in the long term, it can offer relevant asset protection, especially in legal disputes, and simplify the succession process, reducing costs and ensuring a more efficient transfer of assets.*

Keywords: *Family Holding. Real Estate Leasing. Inventory. Donations.*

1 INTRODUÇÃO

Muitas são as dificuldades enfrentadas por profissionais das áreas contábil e jurídica, devido à complexidade do sistema legal e tributário do Brasil e seu alto custo. Desta maneira,



os tributos não são bem quistos aos olhos dos contribuintes, configurando-se como a intervenção do Estado no seu patrimônio. Portanto, constata-se a importância do planejamento tributário e sucessório conforme a lei, observadas as normas constitucionais da prática elisiva e seus limites (GUERINI; MATTJE, 2018).

Nesse contexto, a *holding* vem sendo utilizada como uma estratégia de planejamento tributário e sucessório para membros de um mesmo núcleo familiar, possibilitando solucionar problemas quanto ao gerenciamento e divisão patrimonial, com benefícios quanto à agilidade na partilha e proteção de bens. Desta forma, tal instrumento visa à divisão do patrimônio ainda em vida, evitando processos morosos com inventários e desavenças entre familiares (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

O termo *holding* ainda é pouco conhecido fora do âmbito jurídico e contábil, o qual torna este mecanismo de planejamento tributário pouco utilizado para pessoas físicas detentoras de um patrimônio, e conseqüentemente, ignoram os possíveis benefícios da carga tributária cobrada pelo fisco.

De acordo com Roesel (2019), uma das principais vantagens da *holding* é a possibilidade em realizar o planejamento sucessório, que se mostra de extrema importância para continuidade do patrimônio, sem correr o risco de dilapidação dos bens, caso haja falecimento do patriarca/matriarca, tal vantagem é acompanhada de benefícios tributários com significativa economia tributária.

Um dos principais atributos da utilização da *holding* como ferramenta no planejamento sucessório, está na dispensa do inventário, pois o patrimônio da família passa a ser parte do capital social de uma empresa detentora dos bens, possibilitando a transferência em quotas aos sucessores ainda em vida, todavia, com a preservação da capacidade financeira do sucedido (MAMEDE, G.; MAMEDE, E., 2023). À vista disso, a criação de uma *holding* vem sendo aplicada no planejamento sucessório de bens patrimoniais, possibilitando benefícios na incidência dos custos com tributos, agilidade na partilha de bens e na proteção patrimonial, ou seja, tornando o processo de sucessão ágil, seguro e menos dispendioso.

Diante do cenário desafiador da carga tributária brasileira, objetivou-se evidenciar com este estudo os benefícios advindos da constituição de uma *holding* familiar para a sucessão patrimonial de uma pessoa física, residente no município de Sinop/MT, casada e com um filho. Atualmente, suas receitas são procedentes de locações de imóveis, onde serão utilizados como base os rendimentos auferidos e valor dos bens no ano de 2022.

Salienta-se ainda, que a criação de uma *holding* traz benefícios no aspecto fiscal e sucessório, com o propósito de facilitar as possibilidades de redução da carga tributária. Os tributos mais relevantes para o planejamento sucessório de uma *holding* são: o Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI) que é de 2%, conforme a Lei Complementar nº 109/14 do município de Sinop, sobre o valor venal dos bens ou direitos transmitidos; o Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), que varia de 2% a 8%, no estado de Mato Grosso, conforme Lei 10.488/16; e, por fim, o Imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) que, conforme Machado (2017), de 34% com incidência sobre o ganho de capital e 14,53% de tributação como atividade de locação.

Isto posto, compreende-se a grande relevância na constituição de uma *holding* no cenário tributário brasileiro, pois torna-se um mecanismo de planejamento da pessoa física para proteção de seus bens patrimoniais, tendo respaldo jurídico.



2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O conceito de *Holding* e sua Constituição Legal

A palavra *holding* tem origem inglesa do verbo *To Hold*, a qual significa segurar, controlar e manter. De acordo com Mamede, G. e Mamede, E. (2023), a expressão *holding* serve para eleger pessoas jurídicas como detentoras de bens e direitos, como bens imóveis, móveis, participações societárias, marcas, patentes, investimentos financeiros, entre outros. Neste sentido, a *holding* é uma sociedade gestora, que detém participação de outras empresas, sendo em cotas, imóveis, marcas, patentes e investimentos financeiros, ou seja, ela é formada com o objetivo de administrar.

A Lei 6.404/76 regulamentou as empresas *holding* no Brasil:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (BRASIL, 1976).

Existem diversos tipos de *holding*, a priori, são classificadas como puras e mistas. A *holding* pura tem como único objetivo participar de outras empresas, seu objeto social é exclusivamente a titularidade de ações ou de quotas de outras sociedades, ela não possui atividade operacional, sua receita é composta exclusivamente da distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais têm participação. Enquanto, a *holding* mista desempenha trabalhos operacionais ou produtivos, e não se volta exclusivamente em participar com quotas societárias (ARAUJO; ROCHA JUNIOR, 2021).

A *holding* familiar não é um tipo específico, podendo ser pura ou mista, e tem por objetivo a centralização do patrimônio de uma família, definindo em seu contrato social de constituição a sucessão hereditária e o percentual de cada membro ao total do patrimônio. Araujo e Rocha Junior (2021, p. 4) a descrevem como “sua marca característica é servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.”

A criação deste tipo de *holding* torna-se uma solução para blindagem patrimonial, planejamento tributário e sucessório, possibilitando a redução de custos e burocracia com processos relacionados à herança, e assim evitando perda patrimonial. Ela pode ser constituída em diversas formas e finalidades, neste sentido, torna-se uma ferramenta para centralizar o ativo de determinada família, e possibilita o planejamento para efetuar a transmissão do patrimônio aos herdeiros e, portanto, passa a ter o papel de controladora patrimonial.



2.2 Sucessão Patrimonial Familiar

A preocupação com a sucessão do patrimônio de um grupo familiar tornou-se um assunto recorrente, uma vez que seu planejamento traz inúmeros benefícios. Desta maneira, o planejamento sucessório permite evitar disputas familiares e assegura a longevidade do patrimônio através de gerações.

Dentre as ferramentas utilizadas para este fim, tem-se a figura da *holding* familiar, onde o patriarca/matriarca cria, em vida, uma empresa detentora dos bens da família e determina as ações ou quotas pertencentes de cada herdeiro por intermédio de cláusulas específicas no contrato social, assim facilitando o processo de sucessores sem conflitos e processos judiciais (MAMEDE, G.; MAMEDE, E., 2023).

A *holding* familiar permite planejar a sucessão patrimonial através de documentos que auxiliam na transferência do patrimônio aos herdeiros de maneira mais eficiente (CASILLAS; VÁSQUEZ; DIAZ, 2007). Ainda de acordo com Marçal (2020), ela pode ser compreendida como uma sociedade empresária que controla e administra outras sociedades.

O direito brasileiro permite algumas formas de organização patrimonial sucessória, sendo elas: o testamento e a doação, devendo respeitar a meação e a legítima, não podendo prejudicar os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge).

A maneira tradicional utilizada na sucessão é o testamento, onde o testador é livre para determinar quais bens irão para cada herdeiro, bem como garantir o cumprimento de sua última vontade. No entanto, de acordo com Bagnoli (2016), possui algumas desvantagens quando se comparado a *holding* familiar, sendo elas: a eficácia apenas após a morte, a exigência de uma série de formalidades e a limitação da legítima dos herdeiros necessários, além da meação.

A doação é outro instrumento utilizado na organização patrimonial sucessória, sendo um ato intervivos (realizado entre pessoas vivas), devendo respeitar a meação (cônjuge) e a legítima (herdeiros). Quando comparada com o testamento, sendo este que possibilita a organização da distribuição dos bens do testador como um todo, a doação fica limitada à parte disponível, ou seja, ainda haverá necessidade em elaborar o testamento para organizar o restante do patrimônio (QUIRINO, 2020).

Diante do exposto, ainda de acordo com a autora supracitada, existem alguns benefícios da doação, que podem ser levados para a *holding* familiar, como cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, a reserva de usufruto, além da possibilidade de reversão das quotas.

A cláusula de inalienabilidade impede que o bem doado não possa ser alienado pelo donatário, enquanto conservar a restrição imposta pelo doador. Quanto à cláusula de impenhorabilidade, esta assegura que os bens doados não serão garantias para eventuais dívidas assumidas pelos herdeiros ou donatários, todavia, não se estende aos lucros e dividendos advindos da *holding*, os quais poderão ser objeto de penhora e expropriação (BORGES, 2021).

No que diz respeito à cláusula de incomunicabilidade, impede que os bens constituídos pela *holding* façam parte da comunhão em razão de casamento, união estável ou união homoafetiva, independentemente do regime adotado para a união, desta forma, o bem constituirá sempre o patrimônio particular do herdeiro ou donatário (BORGES, 2021).

A cláusula de reversibilidade é uma das mais importantes na constituição do contrato social para a *holding*, pois ela garante que o bem doado aos herdeiros retorne ao doador caso donatário venha a falecer, e conseqüentemente, estes bens não serão transmitidos aos netos ou



ao cônjuge do falecido (BORGES, 2021), porém a referida disposição não se aplica em relação a terceiros, ou seja, jamais em favor de qualquer outra pessoa, que não seja o doador, conforme dispõe o art. 547 do Código Civil “doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro” (BRASIL, 2002).

A constituição da *holding* familiar exige também cláusulas especiais sendo elas: cláusula de administração permanente e *call option*. Na cláusula de administração permanente, o proprietário dos bens que os incorporou na *holding* familiar permanecerá na administração da sociedade ininterruptamente até sua morte (ALVES, 2023) e a cláusula de *call option*, permite que o sócio majoritário possa compelir o minoritário a vender sua participação societária, ou seja, o doador tem o direito de reaver as quotas doadas ao donatário, recomprando a quota por um valor pré-estabelecido no contrato social (QUINAIA, 2023).

Mamede, G.; Mamede, E., (2023) discutem a importância sobre a organização do planejamento sucessório, assumindo um caráter centralizado e profissional para a gestão dos ativos por meio da criação de uma pessoa jurídica, saindo do Direito de Família e passando para o Direito Empresarial, e, por conseguinte determinando a antecipação aos fatos, uma característica importante de um administrador empresarial.

A ausência de um planejamento sucessório pode ser extremamente onerosa, tornando-se indispensável à família preparar-se para a sucessão, e assim, um momento de fatalidade não configurar em ainda mais turbulência familiar. Desta forma, a *holding* familiar pode ser uma das estratégias mais vantajosas, tornando a sucessão planejada e não causando surpresas aos herdeiros.

2.3 Ganho de Capital com Venda de Imóveis

A *holding*, além da administração de imóveis, também pode ter em seu contrato social a atividade econômica de compra e venda de imóveis. No exercício de comprar e vender um imóvel, o lucro decorrente desta transação é denominado como ganho de capital, ou seja, representado pela diferença positiva entre o custo do imóvel já diminuído da depreciação acumulada e o valor de venda.

A princípio, se a *holding* tiver como único objeto social a locação de imóveis, gerando rendimentos de aluguéis, seus imóveis integralizarão o Ativo não Circulante/Imobilizado e qualquer lucro decorrente da venda destes bens será apurado pelo ganho de capital. Neste caso, tributada pelo lucro presumido, serão tributados 15% de IRPJ, 10% de adicional de imposto de renda, se houver, e 9% de CSLL, enquanto pessoa física seria de 15% sobre o ganho de capital, e assim não havendo vantagem tributária através da *holding* (ARAUJO; ROCHA JUNIOR, 2021).

Considerando a situação por meio de uma empresa com lucro presumido e com atividade de comércio, o bem integralizará o Ativo Circulante/Estoque, e assim não haverá tributação no ganho de capital e sim no valor da venda do imóvel. A tributação incide com alíquota máxima de 6,73%, sendo composta por 2% de IRPJ e adicional, 1,08% de CSLL, 0,65% de PIS e 3% de COFINS. O imóvel que for transferido para o Ativo Circulante como Estoque, não poderá continuar recebendo rendimentos de aluguéis, pois este lançamento contábil pode se caracterizar como fraude para redução na incidência tributária (VISCARDI, 2013).

A tabela 1 demonstra a diferença nas tributações na alienação de imóveis.

Tabela 1: Alienação de Imóveis

Alienação de Imóveis		
Pessoa Jurídica Atividade de Comércio	Pessoa Jurídica Atividade de Locação	Pessoa Física
6,73% do valor da venda	34% do ganho de capital	15% a 27,5% Do ganho de capital

Fonte: Machado (2017, p.33).

Outro ponto que deve ser analisado na constituição da *holding*, é o ano de aquisição do imóvel que será transferido para a pessoa jurídica, haja vista que, de acordo com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na alienação de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1988, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital, conforme apresentado na tabela 2.

Tabela 2: Percentuais de Redução do Ganho de Capital na Alienação de bem Imóvel

Ano Aquisição	Percentual de Redução	Ano Aquisição	Percentual de Redução
1969	100%	1979	50%
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Fonte: BRASIL (1988).

Portanto, de acordo com as informações expostas na tabela 2, se a *holding* tiver como atividade preponderante a compra e venda de imóveis, e, houver imóveis adquiridos no ano de 1969 a 1988, deve ser investigado a melhor opção tributária na alienação desses bens, pois dependendo do caso, a venda pela pessoa física seja mais vantajosa.

2.4 Recebimento de Aluguéis pela Holding Familiar

Tem sido discutidas as inúmeras vantagens tributárias advindas da *holding*, uma delas é o recebimento de locação de imóveis, tornando o negócio mais rentável por meio de uma pessoa jurídica do que pela física.

A pessoa jurídica que optar pelo lucro presumido e tenha como atividade de locação, terá tributação de 14,53%, sendo 3% de COFINS, 0,65% de PIS, 8% de IRPJ e adicional se houver e 2,88% de CSLL, sendo que a pessoa física será tributada em até 27,5% pelo Imposto de Renda sobre os valores recebidos, conforme a tabela progressiva mensal (DONNINI, 2010). A tabela 3, evidencia o valor em percentual na locação de imóveis para pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido.

Tabela 3: Locação de Imóveis

Locação de Imóveis	
Locação na Pessoa Jurídica (Lucro Presumido)	Locação na Pessoa Física
14,53%	15% a 27,5%

Fonte: Machado (2017, p.34).

Observa-se as vantagens tributárias dos rendimentos derivados de aluguéis de imóveis na pessoa jurídica, a *holding* que optar pelo lucro presumido terá a carga tributária de aproximadamente 11,33% ou no máximo 14,53%, se houver adicional de imposto de renda.

2.5 Regime Tributário

O planejamento tributário é um dos pontos mais importantes na construção de uma *holding*, haja vista que é imprescindível que um especialista trace o melhor cenário fiscal, determinando a situação mais vantajosa para a empresa e possibilitando a diminuição de custos com tributos (MAMEDE, G.; MAMEDE, E., 2023).

Marçal (2020), afirma que um dos regimes tributários que mais agregam a *holding* é lucro presumido, por ter alíquotas mais baixas, todavia, também se pode optar pelo lucro real. Ainda esclarece que, é vedada a opção pelo regime tributário do Simples Nacional, exceto se seu objeto social se restringir exclusivamente a compra e venda de imóveis.

O artigo 13 da Lei nº 9.718/98 da Legislação Tributária Federal, estabelece que podem optar pela tributação do lucro presumido as pessoas jurídicas que, não estando obrigadas ao regime tributário pelo lucro real, cuja receita bruta total no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000 (setenta e oito milhões de reais) ou R\$6.500.000 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

A tabela 4 apresenta um comparativo dos regimes tributários mais utilizados por *holding*:

Tabela 4: Comparativo Tributário Entre Lucro Real e Lucro Presumido

LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
IRPJ – Imposto de Renda	IRPJ – Imposto de Renda
15% s/ lucro líquido = total das receitas – total das despesas dedutíveis e permitidas.	15% s/ lucro presumido calculado.
PIS/PASEP	PIS/PASEP
1,65% s/ faturamento total (vendas + serviços + receitas financeiras etc.)	0,65% s/ faturamento total (vendas + serviços).
COFINS	COFINS
7,6% s/ faturamento total (vendas + serviços + receitas financeiras etc.) Não cumulativo, no caso de empresas não previstas no art. 10º da Lei 10.833.	3% s/ faturamento total (vendas + serviços).
9% s/ lucro líquido = total das receitas – total das despesas dedutíveis e permitidas.	9% s/ lucro líquido presumido calculado.
Imposto de Renda – Adicional	Imposto de Renda – Adicional
10% aplicado sobre a diferença, quando o lucro líquido ultrapassar a 20 mil no mês no pagamento por estimativa mensal.	10% aplicado sobre a diferença, quando o lucro líquido ultrapassar 20 mil no mês, ou seja, 60 mil no trimestre.

Fonte: Jungbluth e Frés (2015, p. 230).

Por meio da tabela 4, verifica-se o porquê da utilização do lucro presumido para base de cálculo na tributação da *holding*, demonstrando ser a melhor opção para o uso deste instrumento de planejamento tributário.

2.6 ITCMD

O ITCMD – Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação é o imposto de competência estadual, do artigo 155 da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal.

Ainda versa sobre o assunto no artigo 35 da Lei 5.172/66 do Código Tributário Nacional:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Em se tratando no falecimento do patriarca ou matriarca, abre-se o processo de inventário e ocorre a incidência do ITCMD. Tal disposição tem fulcro no art. 1.784 da Lei nº 10.406 do Código Civil: “Aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

No estado de Mato Grosso, este tributo é regido pela Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, tendo nova redação dada pela Lei 10.488/16, efeitos a partir de 01 de abril de 2017, a alíquota para cálculo do tributo varia de 2% a 8% (SEFAZ, 2002). A tabela 5 apresenta as faixas para base de cálculo e suas respectivas alíquotas:

Tabela 5: Nas Transmissões Causa *Mortis* – Falecimento

FAIXA	ESCALONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A CADA FATO GERADOR (considerando o quinhão de cada herdeiro ou legatário)	ALÍQUOTA
a)	Até 1.500 (mil e quinhentas) UPF/MT	Isento
b)	Acima de 1.500 (mil e quinhentas) e até 4.000 (quatro mil) UPF/MT	2% (dois por cento)
c)	Acima de 4.000 (quatro mil) e até 8.000 (oito mil) UPF/MT	4% (quatro por cento)
d)	Acima de 8.000 (oito mil) e até 16.000 (dezesesseis mil) UPF/MT	6% (seis por cento)
e)	Acima de 16.000 (dezesesseis mil) UPF/MT	8% (oito por cento)

Fonte: SEFAZ (2002).

A tabela 5 ressalta que, em caso de incidência do ITCMD em decorrência de falecimento, o ônus tributário recai aos herdeiros ou legatários, de acordo com o quinhão de cada um.

De acordo com o site da SEFAZ, o valor em janeiro de 2023 do UPF/MT é de R\$ 221,79 (SEFAZ, 2023). A tabela 6 exibe as faixas para base de cálculo e suas respectivas alíquotas em caso de doações:

Tabela 6: Nas Doações – Em Vida

FAIXA	ESCALONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A CADA FATO GERADOR	ALÍQUOTA
a)	Até 500 (quinhentas) UPF/MT	Isento
b)	Acima de 500 (quinhentas) e até 1.000 (mil) UPF/MT	2% (dois por cento)
c)	Acima de 1.000 (mil) e até 4.000 (quatro mil) UPF/MT	4% (quatro por cento)
d)	Acima de 4.000 (quatro mil) e até 10.000 (dez mil) UPF/MT	6% (seis por cento)
e)	Acima de 10.000 (dez mil) UPF/MT	8% (oito por cento)

Fonte: SEFAZ (2002).

A tabela 6 ressalta que no caso de doação, o contribuinte do imposto é o donatário, conforme o art. 7º, inciso III da pela Lei nº 7.850/02 (SEFAZ, 2002).

No planejamento sucessório por meio da *holding* familiar, após integralizar o capital social, ocorre a doação das quotas do patriarca/matriarca aos herdeiros com reserva de usufruto vitalício, e assim há ocorrência do fato gerador do ITCMD.

Diante da narrativa apresentada, verifica-se que a *holding* não afasta a incidência deste tributo. Todavia, vale ressaltar que, dependendo da legislação estadual, a base de cálculo do ITCMD na doação das participações será sobre o valor patrimonial das quotas e não do seu preço de mercado, o que difere na situação de falecimento, onde a base de cálculo para o tributo é do valor de mercado dos bens e direitos recebidos. Outro ponto a ser considerado é a possibilidade de parcelamento do tributo na doação, sendo vantajoso para a *holding* familiar, principalmente se possui patrimônio de alto valor.

Abaixo, o art. 49 do Decreto nº 2.125, de 11 de dezembro de 2003 do Estado de Mato Grosso, referente ao parcelamento do ITCMD:

Art. 49 Os débitos fiscais relativos ao ITCD, poderão ser objeto de parcelamento, observado o disposto no artigo 7º do Decreto nº 2.249, de 25 de novembro de 2009.

§ 1º O débito fiscal poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 2º Na hipótese de débito fiscal relativo ao ITCD não vencido, o valor de cada uma das parcelas não poderá ser inferior ao montante equivalente a 10 (dez) UPFMT, na data do deferimento do pedido de parcelamento.

2.7 ITBI

ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, é um tributo municipal que deve ser pago na aquisição do imóvel e oficialização do processo de compra e venda. Ele está previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal (1988) prevendo ser fonte geradora de cobrança do imposto “a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”.



Conforme a Lei Complementar nº 109, de 19 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o ITBI no município de Sinop:

Art. 145 O imposto sobre transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 146 O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda pura e condicional, e atos equivalentes;
II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - as divisões dos bens comuns ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte excedente;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII - a cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;

XIV - a cessão de direitos de usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 147;

XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII - instituição e extinção de direito de superfície;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:



- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Ainda de acordo com a lei municipal, a base de cálculo e a alíquota são previstas nos artigos 148 e 149, respectivamente:

Art. 148 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Art. 149 Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas do sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, na forma de 0,5% (meio por cento);
- II - nas demais transmissões, a alíquota será de 2,0% (dois por cento).

Ao constituir-se uma *holding*, sendo ela patrimonial ou imobiliária e o capital social for integralizado com bens imóveis, surge a possibilidade da não incidência do imposto, conforme explanado no artigo 147 da Lei Complementar nº 109, de 19 de dezembro de 2014:

Art. 147 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º O disposto nos incisos acima não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, 02 (dois) anos anteriores e 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica, adquirente dos bens ou direitos, tiver existência em período inferior ao previsto nos § 2º e 3º deste artigo.

Faz-se necessário, a *holding* comprovar que sua atividade preponderante não esteja relacionada com renda de aluguéis ou venda de imóveis, para não haver incidência do ITBI. E mesmo havendo incidência deste tributo, acredita-se que há inúmeras vantagens na criação da *holding*, levando em conta a economia na tributação do lucro e da receita bruta. Isto é, o recebimento de aluguéis gerados pelo patrimônio serão tributos na pessoa jurídica, evidenciando uma considerável vantagem fiscal.



3 METODOLOGIA

A abordagem deste trabalho quanto à problemática classifica-se como qualitativa, uma vez que teve como propósito identificar a melhor maneira para proteção dos bens, simultaneamente com a sucessão familiar, e, por conseguinte a tributação auferida de aluguéis por meio da constituição de uma *holding*. Quanto aos objetivos, caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, pois descreve as definições de *holding* e seus benefícios no planejamento sucessório e tributário. Em relação aos procedimentos da investigação utilizou-se da pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

A pesquisa baseia-se em um profissional autônomo do ramo imobiliário de Sinop/MT, de 28 anos, casado e possui um filho menor de idade. Atualmente, ele e a esposa exercem atividades profissionais ligadas à locação de imóveis residenciais e comerciais. A escolha deste caso se fez porque a pessoa física percebeu a necessidade em blindar seu patrimônio, e conseqüentemente planejar a sucessão patrimonial, assim utilizar-se-á desta pesquisa para demonstrar as opções tributárias.

Os documentos utilizados na pesquisa foram a declaração do imposto de renda de pessoa física do ano de 2022, que permite proceder aos cálculos dos tributos na condição de pessoa física e pessoa jurídica, as alíquotas disponibilizadas pela SEFAZ/MT para base de cálculo do ITCMD e a alíquota disponibilizada pela Prefeitura de Sinop/MT para base de cálculo do ITBI.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Análise de Dados

No ano de 2022, na DIRPF foram sete imóveis urbanos declarados, porém todos constam como terrenos sem benfeitorias, sendo que, de acordo com o proprietário, três destes imóveis possuem construções e outro está em início de obra.

Até a data de realização do estudo, a renda da família provém, em sua totalidade, de locação de imóveis residenciais e comerciais. Diante da situação apresentada na presente pesquisa, buscou-se apurar a possibilidade da constituição de uma *holding* familiar para comparar os valores da tributação a serem pagos como pessoa física e pessoa jurídica optante pelo regime tributário de lucro presumido.

Além da simulação da apuração dos tributos, buscou-se apresentar possibilidade de a pessoa física proteger seu patrimônio de eventuais litígios judiciais quanto a divórcio e herança, pois o patrimônio da família seria integralizado como capital social de uma empresa detentora dos bens com cláusulas específicas em seu contrato social, visando blindagem patrimonial a terceiros e, por conseguinte, simplificando a sucessão aos herdeiros.

Para comparação tributária, fez-se necessário calcular os seguintes tributos: Imposto de Renda da Pessoa Física, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social, Pis, Confins, ITBI e ITCMD, sendo este último nas situações de doação e falecimento.

4.2 Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF

A pessoa física que obtém sua receita através da locação de imóveis acima do valor de R\$1.903,98, deverá declarar mensalmente os valores recebidos e pagar o tributo devido à Receita Federal, por meio do Carnê-Leão, caso o inquilino também seja pessoa física. Em

situações em que o inquilino for pessoa jurídica, o valor recebido e o recolhimento do tributo serão de responsabilidade do locatário, os quais devem constar na seção “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”. (ESTADÃO IMÓVEIS, 2022).

Com vistas a ampliar o incide de formalização nas relações de locadores e locatários diminua no país e aumente o volume no recolhimento de impostos, está em tramitação o Projeto de Lei 709/2022, o qual propõe atuar na desoneração fiscal do Imposto de Renda de Pessoa Física, tendo como principais pontos:

- Isenção de 75% do IRPF sobre rendimentos de aluguéis recebidos, pelos próximos cinco anos;
- Possibilidade de dedução dos valores de aluguel pagos pelos inquilinos, não inclui taxas condominiais, corretagem ou IPTU do imóvel locado e desde que o contribuinte não possua nenhuma habitação em seu nome;
- E multa de até 150% para quem não declarar corretamente, de maneira incompleta ou inexata, as receitas provenientes de aluguel no Imposto de Renda (BRASIL, 2022).

Para efeitos deste estudo, foram considerados para cálculo do IRPF os rendimentos de aluguéis do ano de 2022 no valor de R\$93.350,00. Na tabela 7, apresentam-se os valores mensais utilizados para base de cálculo da pesquisa.

Tabela 7: Rendimentos de Aluguéis no Ano de 2022

Mês	Receita de Aluguel
Janeiro	R\$ 6.700,00
Fevereiro	R\$ 6.700,00
Março	R\$ 6.700,00
Abril	R\$ 6.700,00
Mai	R\$ 6.900,00
Junho	R\$ 7.050,00
Julho	R\$ 7.150,00
Agosto	R\$ 7.190,00
Setembro	R\$ 7.360,00
Outubro	R\$ 10.300,00
Novembro	R\$ 10.300,00
Dezembro	R\$ 10.300,00
Total	R\$ 93.350,00

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Por meio dos valores fornecidos, permitiu-se realizar a comparação da forma de tributação mais econômica para os rendimentos provenientes de aluguéis, haja vista que, estas receitas também serão tributadas na pessoa jurídica, caso seja compensatória a constituição de uma *holding* familiar.

De acordo com o proprietário, no ano de 2024 haverá mais imóveis disponíveis para locação, estimando uma renda mensal de R\$23.100,00, e, totalizando em R\$277.200,00 anual.

Na tabela 8 demonstra-se o cálculo de IRPF do ano de 2022 da pessoa física.

Tabela 8: Cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2022

Receita Mensal		IR a Pagar	Alíquota Efetiva (%)
Janeiro	R\$ 6.700,00	R\$ 921,00	14,15
Fevereiro	R\$ 6.700,00	R\$ 921,00	14,15
Março	R\$ 6.700,00	R\$ 921,00	14,15
Abril	R\$ 6.700,00	R\$ 921,00	14,15
Maió	R\$ 6.900,00	R\$ 976,00	14,54
Junho	R\$ 7.050,00	R\$ 1.017,25	14,83
Julho	R\$ 7.150,00	R\$ 1.044,75	15,01
Agosto	R\$ 7.190,00	R\$ 1.055,75	15,08
Setembro	R\$ 7.360,00	R\$ 1.102,50	15,38
Outubro	R\$ 10.300,00	R\$ 1.911,00	18,90
Novembro	R\$ 10.300,00	R\$ 1.911,00	18,90
Dezembro	R\$ 10.300,00	R\$ 1.911,00	18,90
TOTAL ANUAL IR		R\$ 14.613,27	

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Conforme apresentado na tabela 8, foram realizados cálculos mensais para apuração do IRPF devido, totalizando no valor anual de R\$14.613,27, o qual corresponde a 15,65% da receita de aluguéis.

Após a breve ilustração dos cálculos de pessoa física, em sequência, são apresentados a simulação dos cálculos da tributação, na condição de pessoa jurídica, para fins de demonstração da constituição da *holding* familiar, optante pelo regime de Lucro Presumido, com o formato de Sociedade Limitada, tendo como atividade econômica o código 6810-2/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômica (CNAE) – Aluguéis de Imóveis Próprio, Residenciais e Não Residenciais. Os tributos incidentes são: IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

4.3 Apuração dos Tributos da Pessoa Jurídica

A apuração dos tributos da pessoa jurídica foi realizada por lucro presumido. A opção por esta sistemática pode ser exercida por empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, desde que não ultrapasse o faturamento anual de R\$ 78 milhões. Para o cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica a alíquota corresponde a 15% sobre a parcela de presunção do lucro, mais 10% do que superar R\$60.000,00 da presunção trimestral (BRASIL, 2020).

Para cálculo do IRPJ e CSLL a apuração é feita trimestralmente, enquanto o PIS/PASEP e COFINS são mensais (OLIVEIRA *et al.*, 2015). Utilizou-se das informações referentes aos rendimentos de aluguéis de 2022, possibilitando estimar os valores dos tributos e contribuições.

O cálculo do IRPJ optante pelo Lucro Presumido é por meio da alíquota correspondente à presunção da atividade de locação de 32%, conforme o Decreto nº 9.580/2018, artigo 592 “III – trinta e dois por cento, para as atividades de: [...] c)

administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza” (BRASIL, 2018).

Tabela 9: Cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano de 2022

IRPJ Lucro Presumido	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Total Anual
Receita Aluguel (R\$)	R\$ 20.100,00	R\$ 20.650,00	R\$ 21.700,00	R\$ 30.900,00	R\$ 93.350,00
Presunção 32%	R\$ 6.432,00	R\$ 6.608,00	R\$ 6.944,00	R\$ 9.888,00	R\$ 29.872,00
Base de Cálculo IRPJ	R\$ 6.432,00	R\$ 6.608,00	R\$ 6.944,00	R\$ 9.888,00	R\$ 29.872,00
IRPJ 15%	R\$ 964,80	R\$ 991,20	R\$ 1.041,60	R\$ 1.483,20	R\$ 4.480,80
Adicional IRPJ	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
IRPJ devido	R\$ 964,80	R\$ 991,20	R\$ 1.041,60	R\$ 1.483,20	R\$ 4.480,80

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Conforme os dados apresentados na tabela 9, foi possível apurar o IRPJ optante pelo Lucro Presumido com a atividade de locação de bens imóveis. Aplicou-se a alíquota de 32% sobre a receita total, resultando no IRPJ devido de R\$4.480,80, nesta situação, não houve adicional de IRPJ de 10%, haja vista que, não excedeu o valor de R\$60.000,00 em nenhum dos trimestres do ano. Portanto, verificou-se que o IRPJ devido corresponde a 4,8% da receita total de alugueis.

Assim como o IRPJ, o cálculo da CSLL do Lucro Presumido é apurado trimestralmente, com a alíquota de 32% correspondente à presunção da atividade de locação, sobre a receita. Para a base de cálculo da CSLL, a alíquota corresponde a 9% sobre a parcela de presunção do lucro (BRASIL, 1988).

Tabela 10: Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano de 2022

CSLL Lucro Presumido	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Total Anual
Receita Aluguel (R\$)	R\$ 20.100,00	R\$ 20.650,00	R\$ 21.700,00	R\$ 30.900,00	R\$ 93.350,00
Presunção 32%	R\$ 6.432,00	R\$ 6.608,00	R\$ 6.944,00	R\$ 9.888,00	R\$ 29.872,00
Base de Cálculo CSLL	R\$ 6.432,00	R\$ 6.608,00	R\$ 6.944,00	R\$ 9.888,00	R\$ 29.872,00
CSLL 9%	R\$ 578,88	R\$ 594,72	R\$ 624,96	R\$ 889,92	R\$ 2.688,48
CSLL devido	R\$ 578,88	R\$ 594,72	R\$ 624,96	R\$ 889,92	R\$ 2.688,48

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Através da tabela 10, verificou-se que o valor devido da Contribuição Social foi de R\$2.688,48, que corresponde a 2,88% da receita total de alugueis. Na tabela 11, foi possível simular os cálculos mensais do PIS e COFINS referente ao ano de 2022.

Tabela 11: Cálculo do PIS e COFINS pelo Lucro Presumido do ano de 2022

Receita Mensal		PIS 0,65%	COFINS 3%
Janeiro	R\$ 6.700,00	R\$ 43,55	201,00
Fevereiro	R\$ 6.700,00	R\$ 43,55	201,00
Março	R\$ 6.700,00	R\$ 43,55	201,00
Abril	R\$ 6.700,00	R\$ 43,55	201,00
Mai	R\$ 6.900,00	R\$ 44,85	207,00
Junho	R\$ 7.050,00	R\$ 45,83	211,50
Julho	R\$ 7.150,00	R\$ 46,48	214,50
Agosto	R\$ 7.190,00	R\$ 46,74	215,70
Setembro	R\$ 7.360,00	R\$ 47,84	220,80
Outubro	R\$10.300,00	R\$ 66,95	309,00
Novembro	R\$10.300,00	R\$ 66,95	309,00
Dezembro	R\$10.300,00	R\$ 66,95	309,00
TOTAL	R\$ 93.350,00	R\$ 606,78	R\$ 2.800,50

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

A apuração do PIS e COFINS pelo Lucro Presumido é calculada mensalmente, com alíquota de 0,65 e 3%, respectivamente (OLIVEIRA *et al.*, 2015). Para a base de cálculo, considera-se a receita auferida de aluguéis mensalmente.

Por meio da análise das tabelas 7, 8, 9, 10 e 11 foi possível fazer um comparativo para constatar a opção tributária mais rentável ao caso em estudo, diferenciando os tributos devidos quanto à pessoa física e pessoa jurídica. De acordo com a apuração dos tributos incidentes da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, o custo anual tributário corresponde à R\$10.576,56, conforme apresentado na tabela 12.

Tabela 12: Custo Tributário Anual Pessoa Jurídica – Lucro Presumido do ano de 2022

CUSTO TRIBUTÁRIO ANUAL	
IRPJ	R\$ 4.480,80
CSLL	R\$ 2.688,48
PIS	R\$ 606,78
COFINS	R\$ 2.800,50
TOTAL	R\$ 10.576,56

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Ao confrontar os dados apresentados dos tributos incidentes na pessoa física e jurídica, verificou-se que na pessoa física o IR corresponde ao valor de R\$14.613,27, enquanto na pessoa jurídica o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS correspondem ao valor de R\$10.576,56. Portanto, ao analisar apenas por essa ótica, haveria economia tributária de R\$4.036,71, porém foi calculado apenas a apuração dos tributos incidentes, não considerando o custo anual do contador.

Para o ano de 2024, que a estimativa da receita mensal será de R\$23.100,00, e anual de R\$277.200,00, a economia tributária será considerável quando comparada com os custos tributários da pessoa física.

Tabela 13: Comparativo entre o Custo Tributário Anual Pessoa Jurídica optante pelo Lucro Presumido x Pessoa Física do ano de 2024

CUSTO TRIBUTÁRIO ANUAL			
Pessoa Jurídica		Pessoa Física	
IRPJ	R\$ 13.305,60	IRPF	R\$ 65.172,02
CSLL	R\$ 7.983,36		
PIS	R\$ 1.801,80		
COFINS	R\$ 8.316,00		
TOTAL	R\$ 31.406,76	TOTAL	R\$ 65.172,02

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Diante do cenário apresentado na tabela 13, verifica-se a vantagem na constituição da *holding* familiar, pois a incidência dos tributos pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido equivale a economia tributária de R\$33.765,26, quando comparada a pessoa física.

No item 4.4 são apresentados os cálculos dos tributos incidentes no planejamento sucessório da *holding* familiar, sendo o ITBI e o ITCMD, estes responsáveis pela transferência dos bens.

4.4 Planejamento Sucessório e a Constituição da *Holding Familiar*

Esta pesquisa teve o intento de demonstrar as vantagens na constituição de uma *holding* familiar, e não a formalização da pessoa jurídica. Ao longo do estudo foi apresentado a simplificação da sucessão patrimonial aos herdeiros por intermédio da *holding*, havendo a possibilidade de definir regras de sucessão patrimonial em seu contrato social. Na *holding* familiar há a alternativa em gerenciar os aluguéis próprios pela pessoa jurídica, sugere-se, portanto, a sua constituição por meio de uma Sociedade Limitada, privando a participação apenas à família.

Todavia, deve ser analisada juntamente com advogado especializado a questão de que o herdeiro do casal é menor de idade, caso haja doação de quotas, os pais não poderão desfazer dos bens, desde que provem necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz, conforme mencionado no artigo 1.691 do Código Civil:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

- I - os filhos;
- II - os herdeiros;
- III - o representante legal.

Quanto à integralização do capital social, através dos bens imóveis, haverá incidência do ITBI na constituição da *holding* familiar, sendo mais um ponto para analisar se há vantagem tributária na pessoa jurídica. Conforme a Lei Complementar nº 109, de 19 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o ITBI no município de Sinop, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito será negociado à vista, em condições normais de mercado, com alíquota de 2%.

Na tabela 14, a base de cálculo do ITBI para a maioria dos valores, considerou-se as informações dispostas nas escrituras públicas e nos contratos de compra e venda dos imóveis, pois foram adquiridos no período de 2019 a 2022, e, portanto, os valores são superiores dos que constam no carnê do IPTU.

Tabela 14: Simulação do ITBI

Imóveis	Valor Patrimonial	Informação de:	ITBI (2%)
Imóvel 01	R\$ 121.006,11	Carnê IPTU	R\$ 2.420,12
Imóvel 02	R\$ 120.000,00	Escritura	R\$ 2.400,00
Imóvel 03	R\$ 95.000,00	Escritura	R\$ 1.900,00
Imóvel 04	R\$ 85.000,00	Escritura	R\$ 1.700,00
Imóvel 05	R\$ 85.000,00	Escritura	R\$ 1.700,00
Imóvel 06	R\$ 272.561,00	Contrato de Compra e Venda	R\$ 5.451,22
Imóvel 07	R\$ 170.000,00	Contrato de Compra e Venda	R\$ 3.400,00
Total	R\$ 948.567,11	-	\$18.971,34

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

A tabela 14 apresenta a simulação dos valores a serem pagos do ITBI, vale ressaltar que o valor adotado no imóvel 01 foi retirado do carnê do IPTU, pois neste caso, o valor é superior ao que está na escritura pública. Ressalta-se que o cálculo demonstrado representa apenas uma simulação, e que deve ser analisado para a constituição da *holding* familiar, pois este montante será desembolsado na transmissão dos imóveis da pessoa física para jurídica.

Outro tributo de extrema importância na constituição da *holding* familiar é o ITCMD, este tributo incide quando há doação de quotas ou ações aos herdeiros, evitando o inventário e consequentemente eliminando este processo dispendioso e moroso. Salienta-se que, tanto no inventário quanto na constituição da *holding* há incidência do ITCMD, porém os cálculos diferenciam-se nos dois casos, sendo que, no inventário, a base de cálculo será o valor de avaliação de mercado dos bens, esta avaliação é realizada pela SEFAZ. Ao passo que, na *holding*, a base de cálculo para doação das quotas ou ações será o valor declarado no Imposto de Renda (MARÇAL, 2020).

No estado de Mato Grosso, a alíquota para cálculo do ITCMD varia de 2% a 8% (SEFAZ, 2002). Através da tabela 5, apresentado no item 2.6, foi possível verificar a alíquota das faixas para base de cálculo em caso de falecimento do patriarca/matriarca. O valor da alíquota é de 8%, pois o valor de mercado dos imóveis corresponde a R\$3.930.000,00,

consequentemente, calculou-se da seguinte maneira: acima de 16.000 UPF/MT x R\$221,79 (UPF/MT em janeiro de 2023), totalizando em R\$3.548.640,00.

Tabela 15: Simulação do ITCMD pelo Inventário

Inventário		
Imóveis	Valor de Mercado	ITCMD (8%)
Imóvel 01	R\$ 250.000,00	R\$ 20.000,00
Imóvel 02	R\$ 1.200.000,00	R\$ 96.000,00
Imóvel 03	R\$ 220.000,00	R\$ 17.600,00
Imóvel 04	R\$ 180.000,00	R\$ 14.400,00
Imóvel 05	R\$ 180.000,00	R\$ 14.400,00
Imóvel 06	R\$ 1.700.000,00	R\$ 136.000,00
Imóvel 07	R\$ 200.000,00	R\$ 16.000,00
Total	R\$ 3.930.000,00	R\$ 314.400,00

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

O valor de mercado dos imóveis, conforme apresentado na tabela 15, foram avaliados por meio da comparação de várias imobiliárias do município de Sinop, possibilitando a simulação da incidência do ITCMD em um inventário na atualidade.

Por meio da tabela 6, apresentado no item 2.6, foi possível verificar a alíquota das faixas para base de cálculo em caso de doações. O valor da alíquota corresponde a 4%, pois o valor patrimonial declarado é de R\$866.831,00, portanto, calculou-se da seguinte maneira: até 4.000 UPF/MT x R\$ 221,79 (UPF/MT em janeiro de 2023), totalizando em R\$887.160,00.

Tabela 16: Simulação do ITCMD em Doação pela *Holding* Familiar

<i> Holding </i>		
Imóveis	Valor Declarado IR	ITCMD (4%)
Imóvel 01	R\$ 39.270,00	R\$ 1.570,80
Imóvel 02	R\$ 120.000,00	R\$ 4.800,00
Imóvel 03	R\$ 95.000,00	R\$ 3.800,00
Imóvel 04	R\$ 85.000,00	R\$ 3.400,00
Imóvel 05	R\$ 85.000,00	R\$ 3.400,00
Imóvel 06	R\$ 272.561,00	R\$ 10.902,44
Imóvel 07	R\$ 170.000,00	R\$ 6.800,00
Total	R\$ 866.831,00	R\$ 34.673,24

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

A tabela 16 simula o ITCMD em doações de quotas pela *holding* familiar, este cenário deve ser analisado para demonstrar e evidenciar a economia tributária deste tributo, quando comparado na situação de inventário. Ao realizar o comparativo da incidência do tributo em ocorrências distintas, verifica-se a vantagem tributária da *holding* familiar, havendo uma economia de R\$279.726,76, reforçando os benefícios e a necessidade na elaboração de um planejamento tributário.

A tabela 17 apresenta a simulação do custo para constituição de uma *holding* familiar, envolvendo os gastos com o ITBI, ITCMD, honorários advocatícios, abertura de uma empresa limitada, considerando a documentação e o escritório de contabilidade, e as taxas cartoriais referente ao registro dos imóveis.

Tabela 17: Simulação do Custo Para Constituir uma *Holding* Familiar

ITBI (2%)	R\$ 18.971,34
ITCMD (4%)	R\$ 34.673,24
Honorários advocatícios	R\$ 58.400,00
Abertura da Empresa	R\$ 2.400,00
Taxas Cartoriais	R\$ 16.027,11
TOTAL	R\$ 130.471,70

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Por meio de pesquisas nos escritórios de contabilidade do município de Sinop, o custo mensal para manter uma *holding* familiar é de em média R\$1.500,00, as tabelas 18 e 19 exibem um comparativo do custo anual da *holding* com a pessoa física no ano de 2022 e no ano de 2024, haja vista que, espera-se aumento da receita.

Tabela 18: Comparativo do Custo Anual da *Holding* Familiar x Pessoa Física ano de 2022

2022			
CUSTO DA <i> HOLDING </i> ANUAL		PESSOA FÍSICA	
IRPJ	R\$ 4.480,80	IRPF	R\$ 14.613,27
CSLL	R\$ 2.688,48		
PIS	R\$ 606,78		
COFINS	R\$ 2.800,50		
CONTADOR	R\$ 18.000,00		
TOTAL	R\$ 28.576,56	TOTAL	R\$ 14.613,27

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Através da tabela 18, pela análise de economia tributária, verifica-se que a receita auferida no ano de 2022 não convém à constituição da *holding*, pois os custos seriam maiores do que pela pessoa física. Portanto, as situações devem ser analisadas minuciosamente para que a pessoa física não tenha custos desnecessários que não lhe trarão benefícios em termos de redução de tributos, caso esse seja seu objetivo.

Tabela 19: Comparativo do Custo Anual da *Holding* Familiar x Pessoa Física ano de 2024

CUSTO DA <i> HOLDING </i> ANUAL		PESSOA FÍSICA	
IRPJ	R\$ 13.305,60	IRPF	R\$ 65.172,02
CSLL	R\$ 7.983,36		
PIS	R\$ 1.801,80		
COFINS	R\$ 8.316,00		
CONTADOR	R\$ 18.000,00		
TOTAL	R\$ 49.406,76	TOTAL	R\$ 65.172,02

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Pela perspectiva do aumento da receita para o ano de 2024, conforme apresentado na tabela 19, o comparativo entre as duas situações, se torna mais favorável para a pessoa jurídica, pois haverá uma economia anual de R\$15.765,26.

O Quadro 01 apresenta uma análise sintetizada sobre diversos cenários e vantagens quanto ao aspecto tributário, sucessão patrimonial e sucessão de gestão para a possível constituição de uma *holding* familiar.

Quadro 01: Vantagens Tributárias, Sucessão Patrimonial e Gestão de acordo com a Natureza Jurídica

Natureza Jurídica	Regime Tributário	VANTAGENS		
		Tributária	Sucessão Patrimonial	Sucessão de Gestão
Pessoa Física (PF)		<p>Alienação de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1988, conforme a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;</p> <p>Isenção de IRPF sobre o recebimento de aluguéis, desde que o rendimento mensal não ultrapasse R\$ 1.903,98;</p> <p>Alíquota de IRPF de 7,5% sobre o recebimento de aluguéis, desde que o rendimento mensal não ultrapasse R\$ 2.826,65. Sendo mais vantajoso do que PJ (Lucro Presumido) com alíquota de 14,53%, conforme Tabela 4.</p>	<p>Possibilidade de dispor 50% do seu patrimônio a único herdeiro ou a terceiros, por meio da doação ou testamento.</p>	X
Microempresendedor Individual (MEI)	Simplex Nacional	O Simplex Nacional não pode exercer atividade econômica sob o código 6810-2/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômica (CNAE) – Aluguéis de Imóveis Próprio, Residenciais e Não Residenciais.		
Empresário Individual (EI)	Lucro Presumido	Por serem naturezas jurídicas compostas por um único sócio/proprietário, perde o propósito para fins de sucessão familiar.		
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)				

Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)				
Sociedade Empresária Limitada (LTDA)	Lucro Presumido	<p>Para a empresa com atividade de comércio integralizando os imóveis em estoque, a tributação incidente na alienação de imóveis corresponderá à alíquota de 6,73%;</p> <p>Para a empresa com atividade de locação de imóveis, a tributação corresponderá à alíquota de 14,53%;</p> <p>Menor carga tributária na doação do patrimônio aos herdeiros, uma vez que, o ITCMD incidirá sobre o valor declarado, ao invés pelo valor de mercado.</p>	<p>Facilita o processo de sucessores sem conflitos e processos judiciais;</p> <p>Inclusão no contrato social de cláusulas de: Inalienabilidade (os bens não podem ser alienados, nem penhorados), impenhorabilidade (os bens doados não serão garantias para eventuais dívidas assumidas pelos herdeiros ou donatários), incomunicabilidade (impede que os bens não façam parte da comunhão em razão de casamento, união estável ou união homoafetiva), a reserva de usufruto (mantém o direito de usufruir do bem), e reversão das quotas (caso de falecimento de um dos donatários virem a falecer antes do doador, retorno dos bens doados).</p>	<p>Permite em sua composição de ter dois ou mais sócios na empresa, bem como, a possibilidade em ter um administrador que não pertença ao quadro societário; Gestão dos ativos, saindo do Direito de Família e passando para o Direito Empresarial.</p>

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Através do Quadro 01, verifica-se que em algumas situações a *holding* familiar não é a melhor alternativa, necessitando uma avaliação aprofundada de cada caso. Deste modo, através da presente pesquisa, demonstraram-se as vantagens e desvantagens na constituição de uma *holding* familiar, bem como a simulação dos cálculos e a comparabilidade dos tributos incidentes em pessoa física e jurídica. No próximo item, conclui-se o trabalho com as informações expostas sobre o tema e sugestões no planejamento sucessório e tributário às pessoas físicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho explorou a importância da constituição de holdings como uma estratégia eficaz de planejamento sucessório e tributário para pessoas físicas que buscam proteger seus bens e otimizar suas obrigações fiscais. Ao longo da pesquisa, foram discutidos os benefícios



e desafios associados à formação de uma *holding*, especialmente no contexto do sistema tributário brasileiro, conhecido por sua complexidade e altos custos.

A análise revelou que a constituição de uma *holding* pode proporcionar uma proteção patrimonial significativa, especialmente em casos de litígios judiciais relacionados a divórcios e heranças. A centralização do patrimônio familiar em uma estrutura de *holding* permite não apenas a blindagem de bens, mas também simplifica o processo sucessório, garantindo que a transferência de patrimônio para os herdeiros ocorra de maneira mais eficiente e menos onerosa.

Ademais, a comparação entre a tributação de pessoa física e jurídica demonstrou que a utilização de uma *holding* pode resultar em considerável economia tributária, principalmente através da tributação mais vantajosa dos aluguéis de imóveis quando declarados sob uma pessoa jurídica optante pelo regime tributário de lucro presumido.

Contudo, é importante ressaltar que para a escolha de constituir uma *holding* devem ser cuidadosamente avaliadas as peculiaridades de cada caso, necessitando identificar o perfil do núcleo familiar, pois nem sempre essa estrutura será a opção mais vantajosa para todas as situações.

Em conclusão, a formação de uma *holding* pode ser uma ferramenta poderosa para o planejamento patrimonial e sucessório, oferecendo vantagens significativas em termos de proteção de ativos e eficiência fiscal, evitando conflitos e protegendo o patrimônio. No entanto, é crucial que essa decisão seja fundamentada em uma análise detalhada das circunstâncias específicas de cada família e em um entendimento claro dos objetivos a serem alcançados, pois nem sempre a constituição de uma *holding* será a melhor opção.

REFERÊNCIAS

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. **Holding e governança familiar**. 1ª ed. [S.l.]: Visu, 2023.

ARAUJO, Andher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancanaro. Planejamento tributário por meio de Holding: aspectos econômico-financeiro. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 597 – 631, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/7700/5285>. Acesso em: 10 de agosto de 2024.

ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding: visão societária, contábil e tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding Imobiliária como planejamento sucessório**. Coleção Academia. Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2016.

BRASIL. Receita Federal. **Capítulo XIII – IPRJ – Lucro Presumido 2021**. Brasília, DF, 31 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2021-arquivos/capitulo-xiii-irpj-lucro-presumido-2021.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2022**. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - Dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas incidente sobre a receita proveniente da locação de imóveis residenciais. Autoria: Senador Alexandre Silveira. Brasília, DF: Senado Federal, [2022]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9095516&ts=1661251967428&disposition=inline>. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação do Imposto sobre a Renda de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4. Acesso em: 16 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7689.htm. Acesso em: 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Legislação Tributária Federal. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Presidência da República**, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

BORGES, Ana Paula Gomes. Holding Familiar: análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens. **Revista Científica BSSP**, [S. l.], v. 1, n. 2, mar, 2021. Disponível em: <https://app.periodikos.com.br/article/604ba3a8a95395370a6ac1e4/pdf/rcbssp-1-2-604ba3a8a95395370a6ac1e4.pdf>. Acesso em: 12 de agosto de 2024.



CASILLAS, José Carlos; VÁZQUEZ, Adolfo; DÍAZ, Carmen. **Gestão da empresa familiar: conceitos, casos e soluções.** São Paulo: Thomson, 2007.

DONNINI, Cristina Figueiredo. Benefícios trazidos pela Holding Familiar em relação ao titular do patrimônio. *In: JURISWAY. [S.L.]*, 18 jun. 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

ESTADÃO IMÓVEIS. Como declarar aluguel no Imposto de Renda?. *In: ESTADÃO IMÓVEIS, [S. l.]*, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://imoveis.estadao.com.br/aluguel/como-declarar-aluguel-no-imposto-de-renda-estadao-imoveis/>. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

GUERINI, Amanda Goulart; MATTJE, Caroline de Oliveira. Os benefícios da formalização de uma Holding Familiar. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 000145, nov. 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/monografia/os-beneficios-da-formalizacao-de-uma-holding-familiar>. Acesso em: 10 de agosto de 2024.

JUNGBLUTH, Carla; FRÍES, Laurí Natalício. Holding como estratégia de negócios familiar. **Revista eletrônica de Ciências Contábeis**, Taquara, n. 7, p. 214-241, dez. 2015. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/294>. Acesso em: 12 de agosto de 2024

MACHADO, Sheron. **Holding Familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5843>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MARÇAL, Alba Karoline Matos. Holding Familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. **Caderno de Administração**, [S. l.], v. 14, n. 1, jul. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/article/view/47203/32499>. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

OLIVEIRA, Luís Martins de. *et al.* **Manual de contabilidade tributária.** 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PREFEITURA DE SINOP. Lei Complementar nº 109, de 19 de dezembro de 2014. **Código Tributário do Município de Sinop**, Sinop, MT, 19 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-sinop-mt>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

QUINAIA, Cristiano Aparecido. **Holding: pejetização da herança e planejamento sucessório.** 1ª. ed. Londrina: Thoth, 2023.

QUIRINO, Sabrina Martins Dias Batista Chibani. Aspectos tributários da holding familiar como instrumento do planejamento tributário. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, 2(1), 110–125, 2020. Disponível em:



<https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/48>. Acesso em 11 de agosto de 2024.

ROESEL, Claudiane. **Desmistificando a holding familiar**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SEFAZ. ITCMD. Decreto nº 2.125, de 11 de dezembro de 2003. **Legislação Tributária**, Cuiabá, MT, 11 de dezembro de 2003. Disponível em: http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/bba30ab496b6275904256dfd006d480c?OpenDocument#_u8h2k6ki5ah7i0jno40p2sc9i6km20h2540oj28248kg48haq_. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

SEFAZ. ITCMD. Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002. **Legislação Tributária**, Cuiabá, MT, 18 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/375B8C284530106704256C9500491DF8>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

SEFAZ. Orientações Gerais. **Secretaria de Estado de Fazenda**. Cuiabá, MT, 2016. Disponível em: http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/6461911/Orientacoes_gerais_abril_2016.pdf/8325e015-b097-445f-805d-1d5fd80a78d6. Acesso em: 09 de março de 2022.

SEFAZ. UPF-MT. **Secretaria de Estado de Fazenda**. Cuiabá, MT, 2022. Disponível em: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/upf-mt>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

VISCARDI, Diego. **Holding Patrimonial**: as vantagens tributárias e o planejamento sucessório. São Paulo: Atlas, 2013.